



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.900511/2014-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.798 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente DIESEL SUL COMBUSTÍVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO.

É perempto o recurso voluntário interposto intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte em epígrafe em 6 de janeiro de 2010, por meio da qual intentava liquidar débitos próprios com crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2006.

Mediante decisão exarada pela unidade de origem em 6 de maio de 2014, reconheceu-se parcialmente o direito creditório ofertado pelo sujeito passivo, por terem sido confirmadas apenas uma pequena parcela das retenções do imposto na fonte que constituiriam o referido saldo negativo.

Manifestou inconformidade, alegando, em linhas gerais: que o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte de que lançara mão decorreu de retenções efetuadas pelo Banco Santander em razão de rendimentos de aplicações financeiras resgatadas naquele ano; e que as receitas foram contabilizadas e oferecidas à tributação. Instruiu seu recurso inaugural com extratos bancários.

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil 10 em 23 de outubro de 2020, resultando na decisão colegiada pela procedência parcial da peça recursal do contribuinte, reconhecendo direito creditório adicional ao contribuinte no valor de R\$ 1.229,71. Do voto condutor do Acórdão nº 110-001.645, transcrevo os seguintes excertos:

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

[...]

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2006, apenas junta extratos bancários, os quais não demonstram o que pretende comprovar.

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, após conciliadas divergências na identificação de códigos de receita e/ou CNPJ de fontes pagadoras, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2006, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 1.314,32, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 84,61.

O contribuinte foi notificado do Acórdão recorrido em 27 **de novembro de 2020** (fl. 90), sexta-feira.

Em 30 de dezembro de 2020, o contribuinte solicitou a juntada do Recurso Voluntário (fl. 91), tecendo, *in verbis*, as seguintes alegações:

DIESEL SUL COMBUSTÍVEIS LTDA, sociedade empresária, estabelecida sito Avenida Santa Tecla nº 1457, Bairro Getúlio Vargas, Bagé, RS, inscrita no CNPJ sob nº 02.025.566/0001-01, vem tempestivamente recorrer e impugnar a decisão do processo 11040.900511/2014-87; primeiro pelo fato da PRESCRIÇÃO, pois o fato gerador ocorreu em 2005 e a manifestação de inconformidade em 2014 e o resultado do julgamento em 2020, já decorrido em varias etapas a prescrição. E segundo não menos importante que foi retido da empresa o IRRF sobre a aplicação financeira conforme demonstrando no processo, o que ocorreu foi o não recolhimento por parte do Banco sendo este o responsável solidário, não sendo justo a empresa pagar duas vezes pelo valor retido.

Diante dos fatos na presente impugnação, o contribuinte requer quitação do referido TRIBUTO e o cancelamento do débito inscrito contra a mesma no Despacho Decisório.

Nestes termos, peço deferimento.

Bagé, RS, 30 de dezembro de 2020.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

Nos termos do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se às manifestações de inconformidade e aos recursos voluntários referentes às declarações de compensação o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o qual dispõe, em seu artigo 33, sobre o prazo para interposição de recurso voluntário:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem do prazo em questão se dá nos moldes do artigo 5º do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Como não há notícia nos autos de qualquer evento que viesse a postergar a data de início da contagem, tampouco a de vencimento, e cumprindo-se as regras estabelecidas no diploma legal em comento, a contagem do prazo para o contribuinte interpor recurso voluntário iniciou-se em 30 de novembro de 2020 (segunda-feira) e encerrou-se em 29 de dezembro de 2020 (terça-feira). Como dito no Relatório, a pessoa jurídica apresentou o recurso em 30 de dezembro daquele ano. Logo, o apelo recursal revela-se intempestivo.

O recurso voluntário, mesmo intempestivo, deve ser encaminhado ao CARF, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 70.235, de 1972. Nessa toada, a unidade de preparo, mesmo percebendo a intempestividade do recurso, remeteu os autos ao Conselho (fl. 95).

O recurso formulado intempestivamente pelo contribuinte é perempto. O tema é de longa data sedimentado neste Conselho, como se observa, a título ilustrativo, na ementa a seguir reproduzida (Acórdão nº 102-46.900, da Segunda Câmara do outrora Primeiro Conselho de Contribuintes, sessão de 6 de julho de 2005):

NORMAS PROCESSUAIS. PEREMPÇÃO.

Não se conhece de recurso interposto após decorrido o prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, vez que ocorreu a preclusão processual e a consolidação definitiva do crédito tributário, mormente quando o recorrente não enfrenta a intempestividade.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva

Fl. 4 do Acórdão n.º 1001-002.798 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11040.900511/2014-87